



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031022-22.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELE SOUZA DIAS TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL**

Apelante: **DANIEL SOUZA DIAS TEIXEIRA**

Apelado: **CLARO S.A**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Fernanda Rossanez Vaz da Silva**

VOTO Nº 45.844

Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c reparação por danos morais. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Inobservância de determinação judicial de apresentação de documentos essenciais à demonstração da negativação do nome da autora. Apelante que se limitou a apresentar captura de tela que não comprova de forma conclusiva a negativação, descumprindo a orientação judicial para anexar o extrato completo da consulta realizada perante os órgãos de proteção ao crédito. Impossibilidade de cumprimento das diligências alegada sem fundamento adequado. Determinação judicial de apresentação do extrato da negativação no órgão correspondente – Serasa – não se revela formalismo exacerbado ou afronta ao direito de acesso à justiça. Sentença mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fl. 72 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 75/86). Sustenta a impossibilidade de cumprimento das diligências determinadas pelo juízo de origem, com a alegação de que a plataforma Serasa Limpa Nome não emite extratos. Defende que a captura de tela anexada aos

autos é suficiente para comprovar a alegada situação. Argumenta que a extinção do feito, sem a devida análise das provas que instruíram a petição inicial, revela uma decisão precipitada e superficial, comprometendo a isenção e imparcialidade do magistrado. Afirma, ainda, que existem alternativas viáveis para a confirmação das informações apresentadas, como a expedição de ofício ao órgão competente, o que torna infundada a extinção prematura do processo. A autora sustenta que o formalismo exacerbado e desnecessário inviabiliza o acesso à justiça e afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sob tais fundamentos requer a reforma da r. sentença.

Recurso não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c reparação por danos morais, na qual a autora sustenta, em síntese, que teve seu nome negativado por débitos cuja origem desconhece. Afirma que o apontamento indevido lhe causou danos de ordem moral, razão pela qual pugna por indenização no valor de R\$ 52.000,00.

Foi proferida decisão determinando que a autora emendasse a petição inicial para anexar o extrato completo da consulta realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de comprovar a negativação dos débitos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimada, a autora limitou-se a afirmar que as provas já apresentadas eram suficientes, descumprindo, portanto, a determinação judicial.

Por esse motivo, sobreveio a r. sentença que

extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese aos argumentos da apelante, o recurso não comporta provimento.

Embora a apelante sustente a suficiência das provas apresentadas, a captura de tela por ela fornecida não apresenta a identificação da pessoa a quem a dívida está atribuída, limitando-se a exibir os dados do credor e da própria dívida, como valor e data de vencimento (fl. 79). Percebe-se que a imagem de fl. 62, por sua vez, aparenta a junção de dois recortes: um contendo os dados da dívida e outro com a identificação da autora.

Em sua inicial, defende a autora que seu nome foi indevidamente negativado, a justificar o pedido de indenização no vultoso valor de R\$ 52.000,00. Logo, a determinação judicial de apresentação do extrato da negativação no órgão correspondente – Serasa – não se revela formalismo exacerbado ou afronta ao direito de acesso à justiça, pois de fácil obtenção, uma vez que os órgãos de proteção ao crédito, nos quais são inseridas as efetivas negativações, emitem extratos detalhados das informações registradas.

Portanto, o documento solicitado era essencial à propositura da demanda.

Descumprida a determinação, era mesmo medida de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, julga este. E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação declaratória c.c. indenizatória.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinação de emenda à inicial sob pena de indeferimento. Extratos completos de negativação e de dívidas constantes no SERASA e SCPC. Provas trazidas que não atendem satisfatoriamente, e a contento, à decisão. Documentos considerados essenciais pelo d. magistrado. Indeferimento da inicial com a consequente extinção sem julgamento do mérito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006279-91.2023.8.26.0191; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Emenda da inicial para juntada de extrato completo do 'Serasa', sob pena de extinção. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1012038-74.2024.8.26.0361; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que a ordem de emenda cria requisitos de admissibilidade não previstos na norma de regência. 2. ORDEM DE EMENDA. Cabimento. Determinação de juntada de extrato de negativas da parte autora (BOA VISTA SERVIÇOS S.A. e SERASA S.A.). Relatórios encartados obtidos em fontes não oficiais. 3. INDEFERIMENTO DA INICIAL: Manutenção, diante da causa de pedir apresentada pela autora. Inexistência de prova das inscrições desabonadoras relatadas na inicial. Descumprimento injustificado. Extinção bem decretada (CPC/15, art. 321, Par. Único e 485, I). 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1158593-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator